



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)
3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

Pretende a parte Requerente a concessão de tutela de urgência para fins de ser mantida na posse dos veículos gravados com alienação fiduciária ante a sua essencialidade para a continuidade das atividades, na forma estabelecida no artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

O citado dispositivo legal estabelece que:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Conforme consta do mov. 49, o BANCO VOLVO S/A. ingressou, em data posterior ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, com Ação de Busca e Apreensão de 53 veículos adquiridos pela Requerente, gravados com alienação fiduciária, perante ao Juízo da Vara Cível do Foro



Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR., sendo concedida a medida liminarmente.

Conforme já mencionado pelo Juízo, a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, encontra-se condicionada ao deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, da citada Lei.

No caso em concreto, o deferimento ainda não ocorreu em virtude da existência de diversos elementos que apontam no sentido de que a crise financeira alegada na inicial decorre de fraude ou prática de crime, o que, a princípio afastaria o direito da parte ao instituto legal.

Noutro prisma, observa-se que os veículos alienados fiduciariamente são utilizados para o transporte de matéria prima e dos bens produzidos pela Requerente.

Nesse passo, não obstante não haver ainda sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, evidente se revela que a apreensão dos 53 veículos, nas atuais circunstâncias, tornaria ineficaz futuro provimento jurisdicional favorável ao processamento da recuperação judicial, ante a própria inviabilização da atividade da empresa.

Note-se que é entendimento pacífico que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a aplicabilidade da parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 e conseqüentemente autorizar ou não a manutenção do devedor na posse dos bens dados em garantia:

STJ-1064399) RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO BEM. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. "Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva



prevista no **art. 49**, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no AREsp 1.000.655/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 25.08.2017). 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não consta do acórdão recorrido a valoração acerca da imprescindibilidade do bem objeto do litígio para manutenção da atividade empresarial. 3. O deslinde da controvérsia, para aplicação da parte do **art. 49**, § 3º, da Lei 11.101/2005, passaria necessariamente pela análise da essencialidade do bem alienado fiduciariamente, o que excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o disposto na **Súmula 7/STJ**. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela insurgente esbarrou no óbice da **Súmula 7/STJ** quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido.(Recurso Especial nº 1.714.707/MG (2017/0314738-7), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 21.08.2018).

STJ-0815259) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03.09.2012. Recurso Especial interposto em 19.08.2016 e concluso ao Gabinete em 24.03.2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é



indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Recurso Especial nº 1.660.893/MG (2017/0058340-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrichi. DJe 14.08.2017).

Necessária se faz, portanto, até a análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial, ser susgado o cumprimento da medida de busca e apreensão deferida, evitando a perda de objeto do presente procedimento, garantindo seu resultado útil.

De outro lado, observa-se que os veículos possuem rastreadores, o que possibilita a sua localização, evitando-se eventual desvio ou perecimento do bem.

Note-se, por fim, que a sustação do cumprimento da medida liminar abrange tão somente os veículos ainda não apreendidos judicial, sendo que, em relação àqueles deverá o credor fiduciário abster-se de praticar qualquer ato que



importe na alienação ou transferência da posse a terceiros, a que título for.

Ante ao exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência requerida, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, ante a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na possibilidade de, deferido o processamento da recuperação judicial, serem os bens mantidos em posse do devedor pelo prazo estabelecido no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como o perigo ao resultado útil do presente processo, para fins de:

I – determinar a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até análise do pedido de processamento da recuperação judicial, com a expedição, com urgência, de ofício ou carta precatória ao referido Juízo bem como àqueles competentes para o cumprimento da medida;

II – determinar que, em relação aos veículos já apreendidos, seja o banco credor intimado para que abstenha-se, até nova decisão, de praticar ato que importe em alienação ou transferência da posse a terceiros, a que título for, devendo permanecer com os bens em seu depósito, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 50.000,00, por veículo, em caso de desobediência.

Proceda-se as intimações e expedições das comunicações necessárias.

Após, retornem os autos ao Ministério Público.

Nova Esperança, 26 de novembro de 2018.

Rodrigo Brum Lopes
Magistrado

